2025/1495

19.7.2025

DECISÃO (PESC) 2025/1495 DO CONSELHO

de 18 de julho de 2025

que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

(1) Em 31 de julho de 2014, o Conselho adotou a Decisão 2014/512/PESC ([1]).

(2) A União mantém-se inabalável no seu apoio à soberania e à integridade territorial da Ucrânia.

(3) Nas suas Conclusões de 19 de dezembro de 2024, o Conselho Europeu reiterou a sua firme condenação da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, que constitui uma violação manifesta da Carta das Nações Unidas, e reafirmou o compromisso inabalável da União de continuar a prestar apoio político, financeiro, económico, humanitário, militar e diplomático à Ucrânia e à sua população.

(4) Enquanto as ações ilegais da Federação da Rússia continuarem a violar regras fundamentais do direito internacional, nomeadamente a proibição do uso da força consagrada no artigo 2.º, n.º 4, da Carta das Nações Unidas, ou do direito internacional humanitário, é conveniente manter em vigor todas as medidas impostas pela União e tomar medidas adicionais, caso seja necessário.

(5) Dada a gravidade da situação, é conveniente adotar novas medidas restritivas.

(6) Em especial, deverão ser acrescentadas 26 entidades à lista de pessoas coletivas, entidades e organismos constante do anexo IV da Decisão 2014/512/PESC, ou seja, à lista de pessoas, entidades e organismos que apoiam o complexo militar e industrial da Rússia na sua guerra de agressão contra a Ucrânia, relativamente aos quais são impostas restrições mais apertadas à exportação de bens e tecnologias de dupla utilização, bem como de bens e tecnologias que possam contribuir para o reforço tecnológico do setor da defesa e da segurança da Rússia. Essas entidades incluem determinadas entidades em países terceiros que não a Rússia, que contribuem de forma indireta para o reforço militar e tecnológico da Rússia, viabilizando assim a evasão às restrições à exportação, nomeadamente de veículos aéreos não tripulados.

(7) É conveniente alargar a lista de artigos que contribuem para o reforço militar e tecnológico da Rússia ou para o desenvolvimento do seu setor da defesa e da segurança, especificando os artigos utilizados pela Rússia na sua guerra de agressão contra a Ucrânia e os artigos que contribuem para o desenvolvimento ou produção dos seus sistemas militares, incluindo máquinas de comando numérico computorizado e produtos químicos constituintes de propelentes adicionais.

(8) A fim de reforçar a eficácia das medidas restritivas impostas em resposta à guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, é necessário fazer face ao risco de evasão a essas medidas através de exportações indiretas via países terceiros. Os bens e tecnologias enumerados no anexo VII do Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho ([2]) podem contribuir para o reforço militar e tecnológico da Rússia ou para o desenvolvimento do seu setor da defesa e da segurança, nomeadamente quando exportados sob o pretexto de utilização final civil. A proibição das exportações indiretas abrange a exportação dos produtos enumerados nos anexos do Regulamento (UE) n.º 833/2014, inclusive através de um país terceiro. As autoridades competentes devem tomar medidas preventivas atempadas sempre que exista um risco credível de que esses produtos exportados para países terceiros possam, em última instância, ser desviados para a Rússia. Por conseguinte, é conveniente introduzir um mecanismo administrativo facultativo que permita às autoridades nacionais competentes exigir uma autorização prévia para as exportações dos produtos enumerados no anexo VII do Regulamento (UE) n.º 833/2014 para qualquer país terceiro, sempre que o exportador tenha sido informado de que existem motivos suficientes para suspeitar que o destino final dos produtos possa ser a Rússia ou que os utilizadores finais dos produtos possam ser entidades russas. Essa medida não visa impor uma nova restrição geral, mas antes dotar os Estados-Membros de um instrumento eficaz e proporcionado para investigar e evitar a eventual evasão às medidas restritivas, assegurando simultaneamente uma

([1]) Decisão 2014/512/PESC do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L 229 de 31.7.2014, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2014/512/oj).

([2]) Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L 229 de 31.7.2014, p.1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/833/oj).

interpretação harmonizada e clareza jurídica para os exportadores. O âmbito de aplicação da cláusula de proibição da exportação indireta não deverá ser afetado por essa medida. Cabe aos Estados-Membros decidir da aplicação dessa medida ou da cláusula de proibição da exportação indireta enquanto mecanismo de execução nos casos em que o destino final dos produtos possa ser a Rússia ou em que os utilizadores finais dos produtos possam ser entidades russas.

(9) É pertinente impor novas restrições à exportação de mercadorias que possam contribuir para o reforço das capacidades industriais russas, como aparelhos, químicos, alguns metais e plásticos. A fim de minimizar o risco de evasão às medidas restritivas, é igualmente conveniente alargar a lista de bens e tecnologias sujeitos à proibição de trânsito através do território da Rússia.

(10) A Decisão (PESC) 2022/884 do Conselho ([3]) e o Regulamento (UE) 2022/879 do Conselho ([4]) preveem que os Estados-Membros tomem todas as medidas necessárias para obter fornecimentos alternativos às importações por oleoduto de petróleo bruto proveniente da Rússia, a fim de que essas importações fiquem sujeitas às proibições o mais rapidamente possível. Em consonância com este objetivo, deverá ser posto termo à derrogação temporária concedida à Chéquia relativamente ao fornecimento por oleoduto de petróleo bruto proveniente da Rússia.

(11) É conveniente impor a proibição de aquisição, importação ou transferência, direta ou indireta, para a União, de produtos petrolíferos obtidos num país terceiro a partir de petróleo bruto russo, bem como de prestação de assistência técnica ou financeira conexa. É igualmente conveniente introduzir uma lista de países parceiros que aplicam um conjunto de medidas restritivas que são substancialmente equivalentes às impostas pela União às importações de petróleo e produtos petrolíferos russos. Os produtos petrolíferos importados de exportadores líquidos de petróleo bruto deverão ser considerados como tendo sido obtidos a partir de petróleo bruto interno e não de petróleo bruto originário da Rússia. A Comissão deverá emitir orientações sobre a aplicação desta proibição, em especial no que diz respeito aos elementos de prova que devem ser fornecidos pelos operadores envolvidos na importação de produtos petrolíferos refinados.

(12) É proibido importar GNL russo através de terminais de GNL da União que não estejam ligados à rede de gás natural interligada. É conveniente introduzir uma derrogação da proibição que pode ser concedida por um Estado-Membro que não esteja diretamente ligado à rede de gás natural interligada de qualquer outro Estado-Membro e que receba o primeiro fornecimento comercial do seu primeiro contrato de fornecimento de gás natural a longo prazo após 20 de julho de 2025, a fim de assegurar o seu aprovisionamento energético. Tal não prejudica qualquer medida legislativa que afete as importações de energia para a União provenientes da Rússia.

(13) Dada a importância da proibição de transações prevista no artigo 1.º-AA, n.º 1, da Decisão 2014/512/PESC e das pessoas coletivas, entidades e organismos enumerados no anexo X dessa decisão, é necessário aplicar critérios rigorosos aquando da aplicação de uma medida de administração fiduciária pública ou de uma medida de separação semelhante. A fim de assegurar a continuidade do funcionamento e o cumprimento das medidas restritivas por parte das filiais que atuam em nome ou sob a direção das entidades a que se refere o artigo 1.º-AA, n.º 1, alíneas a) ou b), da Decisão 2014/512/PESC, é conveniente introduzir uma isenção da proibição de transações na condição de que uma autoridade competente tenha imposto uma medida de administração fiduciária pública ou uma medida de separação semelhante ou de que a autoridade competente tenha autorizado uma medida de separação semelhante. Tal não deverá prejudicar outras medidas restritivas.

(14) A fim de clarificar determinadas disposições, a é conveniente prever uma isenção da proibição de transações com determinados portos no que diz respeito ao carvão do Cazaquistão, com base no compromisso da União de prevenir impactos negativos na segurança energética de países terceiros em todo o mundo. Além disso, é conveniente prever uma isenção da proibição de transações com determinados aeroportos no que diz respeito a capacidades e instalações nucleares civis.

(15) Os gasodutos Nord Stream e Nord Stream 2 foram concebidos para transportar gás natural da Rússia para a União. São controlados pelo Governo russo através de empresas estatais. Ambos os gasodutos foram danificados em setembro de 2022 e não estão atualmente operacionais. O Nord Stream forneceu gás natural russo à Europa, ao passo que o Nord Stream 2 nunca iniciou operações. A Rússia perturbou repetida, unilateral e, desde o final de agosto de 2022, completamente o fornecimento de gás natural, através do Nord Stream, a fim de coagir a União e os

([3]) Decisão (PESC) 2022/884 do Conselho, de 3 de junho de 2022, que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L 153 de 3.6.2022, p. 128, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2022/884/oj).

([4]) Regulamento (UE) 2022/879 do Conselho, de 3 de junho de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 833/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L 153 de 3.6.2022, p. 53, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/879/oj).

seus Estados-Membros e enfraquecer o seu apoio à Ucrânia. Além disso, o fornecimento de gás natural através desses gasodutos no futuro poderia gerar receitas para a Rússia, permitindo-lhe assim continuar a sua guerra de agressão contra a Ucrânia. A fim de evitar o fornecimento de gás natural através desses gasodutos, ou a retoma do mesmo, é conveniente introduzir medidas restritivas que proíbem a realização de quaisquer transações que estejam, direta ou indiretamente, relacionadas com os gasodutos de gás natural Nord Stream e Nord Stream 2, e que digam respeito à conclusão, operação, manutenção ou utilização dos gasodutos ou de partes dos gasodutos. A proibição de transações deverá abranger igualmente a aquisição de gás natural transportado através de qualquer dos gasodutos. Deverão ser aplicadas isenções e derrogações específicas para assegurar a manutenção dos mecanismos de controlo existentes sobre os gasodutos através de mecanismos de reestruturação, particularmente no que se refere ao Nord Stream AG e ao Nord Stream 2 AG, a fim de garantir que os gasodutos não serão utilizados.

(16) É também conveniente alterar as condições para impor uma proibição de transações a pessoas, entidades ou organismos estabelecidos fora da Rússia que utilizam o Sistema de Transferência de Mensagens Financeiras (SPFS) do Banco Central da Rússia ou serviços especializados equivalentes de mensagens financeiras criados pelo Banco Central da Rússia. Tal deve-se ao facto de o SPFS ter sido criado pela Rússia como uma alternativa a um serviço especializado de mensagens financeiras estabelecido na União e para proteger os seus bancos do impacto das medidas restritivas que a União e os seus aliados adotaram desde 2014 em resposta às ações russas destinadas a comprometer a integridade territorial da Ucrânia. O Conselho considera que, ao alargar a utilização do SPFS para fora do seu território, a Rússia procura prosseguir essa estratégia e proteger o seu comércio internacional do impacto das medidas restritivas da União, aumentando assim a sua resiliência financeira e proporcionando oportunidades para facilitar a evasão às proibições previstas nas Decisões 2014/512/PESC e 2014/145/PESC ([5]) do Conselho, e nos Regulamentos (UE) n.º 833/2014 e (UE) n.º 269/2014 ([6]) do Conselho.

(17) É pertinente alargar a proibição de transações com instituições de crédito ou financeiras e prestadores de serviços de criptoativos de países terceiros de forma a incluir entidades que frustrem significativamente as proibições estabelecidas nas Decisões 2014/512/PESC e 2014/145/PESC, e nos Regulamentos (UE) n.º 833/2014 e (UE) n.º 269/2014. O alargamento da proibição de transações também abrange as instituições financeiras e prestadores de serviços de criptoativos de países terceiros que apoiam a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, inclusive através do tratamento de transações ou do financiamento de exportações para operações comerciais que comprometam a finalidade da Decisão 2014/512/PESC e do Regulamento (UE) n.º 833/2014. O Conselho considera que deverão ser acrescentadas duas entidades à lista de instituições financeiras de países terceiros abrangidas por essa proibição. Por último, a proibição de transações abrange igualmente qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo de países terceiros que não seja uma instituição de crédito ou financeira ou uma entidade que preste serviços de criptoativos, incluindo comerciantes de petróleo, que frustre significativamente as proibições estabelecidas nos artigos 4.º-O, 4.º-P e 4.º-X da Decisão 2014/512/PESC.

(18) Justifica-se transformar numa proibição de transações a proibição existente quanto à prestação de serviços especializados de mensagens financeiras a determinadas instituições de crédito ou financeiras ou outras entidades russas que subscrevam serviços de mensagens financeiras ou a filiais russas de instituições de crédito ou financeiras de países terceiros, que são relevantes para o sistema financeiro e bancário russo e que são grandes e importantes bancos regionais, que, em consequência, facilitem as finanças e as empresas regionais e federais, ou bancos que facilitam pagamentos transfronteiras significativos e reforçando, deste modo, a economia russa e a sua indústria, bancos que comprometem a integridade territorial da Ucrânia ao operar nos territórios ocupados, ou bancos que já são objeto de medidas restritivas impostas pela União ou por países parceiros. O Conselho considera que deverão ser acrescentadas 22 instituições de crédito ou financeiras e outras entidades à lista de pessoas coletivas, entidades ou organismos que estão sujeitos a essa proibição de transações. Por último, é conveniente acrescentar isenções relacionadas com o funcionamento das representações diplomáticas e consulares da União e dos Estados-Membros ou de países parceiros na Rússia e com as transações efetuadas por nacionais de um Estado-Membro residentes na Rússia. É igualmente conveniente acrescentar uma derrogação para as transações que sejam estritamente necessárias para a cessão de ativos na Rússia ou para a liquidação de atividades comerciais na Rússia. Recorda-se que as medidas restritivas da União não produzem efeitos extraterritoriais e não vinculam os operadores registados ao abrigo do direito de países terceiros, incluindo da Rússia. Por conseguinte, sem prejuízo do artigo 8.º-A do Regulamento (UE) n.º 833/2014, as transações entre pessoas coletivas, entidades ou organismos registados ou constituídos nos termos do direito de um Estado-Membro e as suas filiais em países terceiros não são consideradas uma violação dessa proibição, incluindo se essas transações envolverem instituições de crédito ou financeiras sujeitas à proibição. As isenções e a derrogação previstas no artigo 1.º-E da Decisão 2014/512/PESC não prejudicam a proibição de os operadores da União prestarem serviços de mensagens financeiras às entidades enumeradas no anexo VIII dessa decisão.

([5]) Decisão 2014/145/PESC do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO L 78 de 17.3.2014, p. 16, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2014/145(1)/oj).

([6]) Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO L 78 de 17.3.2014, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/269/oj).

(19) A fim de aumentar a eficácia do mecanismo de fixação de um limite máximo do preço do petróleo, é conveniente introduzir um procedimento automático para alterar o limite máximo do preço do petróleo bruto russo em função do preço médio de mercado do petróleo bruto russo. Tendo em conta os atuais preços mundiais do petróleo, deverá ser adotado já um limite máximo mais baixo para o preço do petróleo bruto russo, a fim de aproximar mais dos custos de produção o limite máximo do preço e, assim, reduzir ainda mais as receitas da Rússia provenientes das exportações de petróleo. Cada vez que o limite máximo de preço é alterado, os contratos anteriores que cumpram o limite máximo de preço em vigor deverão beneficiar de um período de transição de 90 dias para o transporte marítimo e a prestação, direta ou indireta, de assistência técnica, serviços de corretagem, financiamento ou assistência financeira relacionados com o transporte marítimo de petróleo bruto russo para países terceiros. Esse período de transição é necessário para assegurar a aplicação coerente do limite máximo de preço por todos os operadores.

Além disso, o atual mecanismo de revisão deverá ser reforçado e o funcionamento do limite máximo do preço do petróleo deverá ser monitorizado e comunicado semestralmente ao Conselho. O funcionamento do mecanismo de fixação de um limite máximo, incluindo o nível do limite máximo de preço, bem como as proibições pertinentes, deverá ser objeto de revisão periódica pelo Conselho.

(20) O Fundo de Investimento Direto Russo (RDIF, na sigla em inglês) continua a ser um instrumento utilizado pela Rússia para canalizar moedas estrangeiras para a sua jurisdição, para procurar aceder a fundos a fim de apoiar o esforço de guerra russo e para aumentar a resiliência da sua economia. O RDIF utiliza estruturas de investimento complexas para ocultar as suas atividades e projetos cofinanciados e para os proteger das consequências da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia. Por conseguinte, é pertinente introduzir uma proibição de transações que visa o RDIF, as suas filiais, os seus investimentos significativos e qualquer pessoa que preste serviços de investimento ou outros serviços financeiros a essas entidades. Um investimento deve ser considerado «significativo» se se afigurar sustentado por uma política ou estratégia económica governamental ou disser respeito a um setor relevante para a manobrabilidade geopolítica a longo prazo da Rússia, em especial nos domínios financeiro e bancário, dos transportes, das telecomunicações, da defesa, do fabrico industrial, da tecnologia avançada, da energia ou da prospeção, exploração e produção de petróleo, gás e recursos minerais, incluindo a propriedade intelectual ou a investigação e o desenvolvimento conexos. O Conselho considera que deverão ser acrescentadas quatro entidades à lista de pessoas coletivas, entidades e organismos que consta do anexo IV da Decisão 2014/512/PESC, em que o RDIF realizou investimentos significativos, que estão sujeitos à proibição de transações.

(21) O setor bancário e financeiro da Rússia é fundamental para o esforço de guerra da Rússia. No intuito de impedir que esse setor continue a desenvolver-se, é conveniente impor uma proibição à disponibilização de software com determinadas utilizações no setor bancário e financeiro.

(22) A fim de limitar ainda mais a atividade dos navios que fazem parte da «frota obscura» de navios petroleiros, ou que contribuem para as receitas provenientes do setor energético da Rússia, é conveniente acrescentar 105 navios à lista de navios constante do anexo XVI da Decisão 2014/512/PESC, que são proibidos de aceder aos portos e eclusas dos Estados-Membros, sendo-lhes igualmente vedado receber a prestação de uma vasta gama de serviços relacionados com o transporte marítimo.

(23) Os Estados-Membros, no devido respeito das suas obrigações internacionais aplicáveis, não deverão reconhecer nem executar qualquer injunção, despacho, ação ou sentença de um tribunal que não pertença a um Estado-Membro ou outra decisão judicial, arbitral ou administrativa proferidos no âmbito de processos que não tenham lugar nos Estados-Membros, no âmbito de, ou decorrente de, um processo de resolução de litígios entre investidores e Estados relacionado com medidas impostas ao abrigo da Decisão 2014/512/PESC ou da Decisão 2014/145/PESC, ou do Regulamento (UE) n.º 833/2014 ou do Regulamento (UE) n.º 269/2014. A aplicação efetiva da cláusula geral de indeferimento deverá ser considerada a ordem pública da União e dos Estados-Membros para efeitos do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais ou decisões judiciais ou administrativas. Consequentemente, o reconhecimento ou execução por um Estado-Membro de qualquer injunção, despacho, ação ou sentença de um tribunal que não pertença a um Estado-Membro ou outra decisão judicial, arbitral ou administrativa proferidos no âmbito de processos que não tenham lugar nos Estados-Membros, no âmbito de, ou decorrente de, um processo de resolução de litígios entre investidores e Estados, que possa conduzir à satisfação de quaisquer pedidos de indemnização relacionados com medidas impostas ao abrigo da Decisão 2014/512/PESC e da Decisão 2014/145/PESC, e do Regulamentos (UE) n.º 833/2014 e (UE) n.º 269/2014, deverá ser considerado uma violação da ordem pública da União e dos Estados-Membros. Esta disposição não deverá prejudicar a obrigação de os Estados-Membros participarem e se defenderem nos processos instaurados contra si e de solicitarem o reconhecimento e a execução de uma sentença que lhe conceda o reembolso dos custos incorridos.

(24) Caso os Estados-Membros sejam confrontados com sentenças arbitrais proferidas contra si no âmbito de um processo de resolução de litígios entre investidores e o Estado relacionado com medidas impostas ao abrigo das Decisões 2014/512/PESC ou 2014/145/PESC, ou dos Regulamentos (UE) n.º 833/2014 ou (UE) n.º 269/2014, deverão invocar qualquer objeção disponível no âmbito de processos nacionais ou estrangeiros no que se refere ao reconhecimento e à execução dessas sentenças. Tal inclui invocar a objeção de que o reconhecimento ou a execução da sentença seriam contrários à ordem pública do país onde o reconhecimento e a execução são requeridos, nos termos da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958.

(25) No que diz respeito ao projeto Paks II, as proibições previstas na Decisão 2014/512/PESC não se deverão aplicar às atividades referidas no artigo 5.º-C da dessa decisão ou no artigo 12.º-H do Regulamento (UE) n.º 833/2014. A proibição de transações prevista no artigo 1.º-E da Decisão 2014/512/PESC ou no artigo 5.º-H do Regulamento (UE) n.º 833/2014 relativa às entidades enumeradas no anexo VIII da Decisão 2014/512/PESC deverá ser uma das proibições que são abrangidas por essa disposição.

(26) Estas medidas são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo que, nomeadamente para garantir a sua aplicação uniforme em todos os Estados-Membros, é necessária uma ação regulamentar a nível da União.

(27) É necessária uma nova ação por parte da União para dar execução a determinadas medidas.

(28) Por conseguinte, a Decisão 2014/512/PESC deverás ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2014/512/PESC é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 1.º-AA, é inserido o seguinte número:

«2-F. A proibição estabelecida no n.º 1 não se aplica às entidades estabelecidas na União que atuem em nome ou sob a direção das entidades referidas no n.º 1, alíneas a) ou b), desde que:

a) As autoridades competentes tenham imposto a essa entidade uma medida de administração fiduciária pública ou uma medida pública de separação semelhante; ou

b) Seja autorizada pelas autoridades competentes uma medida de separação semelhante, a fim de assegurar a continuidade do seu funcionamento e o cumprimento das medidas restritivas.»;

2) No artigo 1.º-AD, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. É proibido realizar, direta ou indiretamente, quaisquer transações com uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido fora da Rússia e enumerado no anexo XVIII.

O anexo XVIII inclui a lista de pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos fora da Rússia que utilizam o SPFS do Banco Central da Rússia, ou serviços especializados equivalentes de mensagens financeiras criados pelo Banco Central da Rússia ou pelo Estado russo.»;

3) O artigo 1.º-AE passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 1.º-AE*

1. É proibido realizar, direta ou indiretamente, quaisquer transações com uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido fora da União que:

a) Seja uma instituição de crédito ou financeira ou uma entidade que presta serviços de criptoativos que frustre significativamente a finalidade das proibições estabelecidas na presente decisão e na Decisão 2014/145/PESC, e nos Regulamentos (UE) n.º 833/2014 e (UE) n.º 269/2014, conforme consta do anexo XIX, parte A, da presente decisão;

b) Seja uma instituição de crédito ou financeira ou uma entidade que presta serviços de criptoativos que apoie a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, nomeadamente através do tratamento de transações ou da prestação de financiamento à exportação para operações comerciais que comprometam a finalidade da presente decisão, conforme consta do anexo XIX, parte B, da presente decisão;

c) Não seja uma instituição de crédito ou financeira ou uma entidade que presta serviços de criptoativos e que frustre significativamente a finalidade das proibições estabelecidas nos artigos 4.º-O, 4.º-P e 4.º-X da presente decisão, conforme consta do anexo XIX, parte C, da presente decisão.

2. A proibição prevista no n.º 1 é aplicável às pessoas coletivas, entidades ou organismos que atuem em nome ou sob a direção de uma entidade referida no n.º 1, alíneas a), b) e c).

3. A proibição prevista no n.º 1 não se aplica às transações que sejam:

a) Necessárias para a exportação, a venda, o fornecimento, a transferência ou o transporte de produtos farmacêuticos, médicos ou agrícolas e alimentares, incluindo trigo e fertilizantes cuja exportação, venda, fornecimento, transferência ou transporte para a Rússia sejam autorizados ao abrigo da presente decisão;

b) Estritamente necessárias para assegurar o acesso a processos judiciais, administrativos ou arbitrais num Estado-Membro, bem como para o reconhecimento ou execução de uma decisão judicial ou de uma decisão arbitral proferida num Estado-Membro, desde que essas transações sejam compatíveis com os objetivos da presente decisão e a Decisão 2014/145/PESC, e dos Regulamentos (UE) n.º 833/2014 e (UE) n.º 269/2014; ou

c) Necessárias para fins humanitários, designadamente disponibilizar ou facilitar a disponibilização de assistência, incluindo material médico, alimentos, ou a transferência de trabalhadores humanitários e assistência conexa, ou para fins de evacuação.»;

4) Ao artigo 1.º-AF, n.º 3, é aditada a seguinte alínea:

«g) Às transações para a aquisição, importação ou transferência de carvão abrangido pelo código NC 2701, caso seja originário de um país terceiro e apenas seja carregado na Rússia, parta ou transite pela Rússia, desde que tanto a origem como o proprietário desses produtos não sejam russos.»;

5) Ao artigo 1.º-AF, n.º 4, é aditada a seguinte alínea:

«g) A instalação, o funcionamento, a manutenção, o fornecimento e reprocessamento de combustível e a segurança de capacidades nucleares civis, bem como a continuação da conceção, da construção e da entrada em serviço necessárias para a conclusão de instalações nucleares civis.»;

6) São inseridos os seguintes artigos:

«*Artigo 1.º-AG*

1. É proibido realizar, direta ou indiretamente, qualquer transação relacionada com os gasodutos de gás natural Nord Stream e Nord Stream 2, no que se refere à conclusão, exploração, manutenção ou utilização dos gasodutos. Além disso, é proibido realizar, direta ou indiretamente, qualquer transação relacionada com o financiamento relativo à conclusão, exploração ou utilização das condutas.

2. As proibições estabelecidas no n.º 1 não são aplicáveis às transações estritamente necessárias para a prevenção ou atenuação urgentes de um evento suscetível de produzir um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas, no transporte marítimo ou no ambiente ou em resposta a catástrofes naturais.

3. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes podem autorizar transações que sejam estritamente necessárias:

a) Para a liquidação ou reestruturação de uma pessoa coletiva, entidade ou organismo associado aos gasodutos de gás natural Nord Stream e Nord Stream 2, sempre que necessário para assegurar que os gasodutos de gás natural Nord Stream e Nord Stream 2 não serão utilizados;

b) Para exigir compensações, ou para recuperar por quaisquer outros meios, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo em relação aos gasodutos de gás natural Nord Stream e Nord Stream 2;

c) Para efetuar e receber pagamentos ou indemnizações que sejam exigíveis ou se tornem exigíveis nos termos de, ou no quadro de, decisões judiciais, financiamentos, seguros, garantias ou outros contratos ou acordos relacionados com os gasodutos de gás natural Nord Stream e Nord Stream 2 celebrados antes de 20 de julho de 2025;

d) Para a resolução de litígios, ou para procedimentos judiciais ou de arbitragem relacionados com os gasodutos de gás natural Nord Stream e Nord Stream 2;

e) Para serviços de manutenção regular que sejam estritamente necessários para prevenir os riscos ambientais e de segurança ou o impacto negativo no setor das pescas.

Antes de emitirem essa autorização, as autoridades competentes devem apresentar à Comissão um projeto da mesma. No prazo de 30 dias a contar da receção desse projeto, a Comissão pode emitir um parecer dirigido às autoridades competentes declarando que a transação prevista prejudicaria os interesses da União. A Comissão deve informar o Conselho de tal parecer.

4. Os operadores devem informar a autoridade competente do Estado-Membro em que estão registados ou ao abrigo de cuja legislação são constituídos de qualquer transação concluída nos termos do n.º 2, no prazo de duas semanas a contar da sua celebração. O Estado-Membro em causa deve informar os outros Estados-Membros e a Comissão de quaisquer informações recebidas nos termos do presente número no prazo de duas semanas a contar da sua receção.

5. O Estado-Membro em causa deve informar os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida nos termos do n.º 3 no prazo de duas semanas a contar da autorização.

Artigo 1.º-AH

1. É proibido realizar, direta ou indiretamente, qualquer transação com:

a) O Fundo de Investimento Direto Russo;

b) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo detido ou controlado pelo Fundo de Investimento Direto Russo;

c) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido fora da União em que uma entidade referida nas alíneas a) ou b) tenha realizado, direta ou indiretamente, um investimento significativo, tal como consta do anexo XXII da presente decisão;

d) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido fora da União que preste serviços de investimento ou outros serviços financeiros a uma entidade referida nas alíneas a), b) ou c), tal como consta do anexo XXIII da presente decisão;

e) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção de uma entidade referida nas alíneas a), b), c) ou d).

2. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes podem autorizar transações que sejam estritamente necessárias para a aquisição, importação ou transporte de produtos farmacêuticos e médicos cuja importação, aquisição e transporte sejam autorizados ao abrigo da presente decisão.

3. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes podem autorizar até 31 de dezembro de 2026, nas condições que considerem adequadas, transações que sejam estritamente necessárias para a cessão de ativos na Rússia ou para a liquidação de atividades comerciais na Rússia.

4. O Estado-Membro em causa informa os restantes Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas nos termos do n.º 2 no prazo de duas semanas a contar da autorização.»;

7) O artigo 1.º-E é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. É proibido realizar, direta ou indiretamente, qualquer transação com pessoas coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo VIII ou com qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia cujos direitos de propriedade sejam direta ou indiretamente detidos em mais de 50 % por uma entidade enumerada no anexo VIII.»;

b) São inseridos os seguintes números:

«1-A. A proibição prevista no n.º 1 não se aplica às transações:

a) Que sejam necessárias para o funcionamento das representações diplomáticas e consulares da União e dos Estados-Membros ou de países parceiros na Rússia, incluindo delegações, embaixadas e missões, ou organizações internacionais na Rússia que gozem de imunidades em conformidade com o direito internacional;

b) Efetuadas por nacionais de um Estado-Membro que sejam residentes na Rússia, e que o eram antes de 24 de fevereiro de 2022.

1-B. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, transações que sejam estritamente necessárias para a cessão de ativos na Rússia ou para a liquidação de atividades comerciais na Rússia.

1-C. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem autorizar a execução de transações com o Bank Zenit, que consta da lista no anexo XVIII, nas condições que considerem adequadas e após terem determinado que a execução dessas transações é necessária para:

a) O pagamento de bens abrangidos pelo código NC 3402 90;

b) A execução até 1 de janeiro de 2028, ou até à data do seu termo, consoante o que ocorrer primeiro, de contratos celebrados antes de 1 de janeiro de 2025.»;

8) O artigo 1.º-K é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2-B passa a ter a seguinte redação:

«2-B. É proibido vender, fornecer, transferir, exportar ou disponibilizar, direta ou indiretamente, software para gestão de empresas, software para conceção e fabrico industriais e software com determinadas utilizações no setor bancário e financeiro enumerados no anexo XXXIX do Regulamento (UE) n.º 833/2014:

a) Ao Governo da Rússia; ou

b) A pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos na Rússia.»;

b) É inserido o seguinte número:

«10-A. A proibição prevista no n.º 2-B não se aplica à disponibilização de software com determinadas utilizações no setor bancário e financeiro enumerados no anexo XXXIX do Regulamento (UE) n.º 833/2014 que seja necessário para a execução, até 30 de setembro de 2025, de contratos celebrados antes de 20 de julho de 2025, ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos.»;

9) O artigo 3.º-A é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte número:

«1-AA. Sem prejuízo da proibição das exportações indiretas prevista no n.º 1 do presente artigo e no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2021/821, é necessária uma autorização para a exportação de bens e tecnologias que possam contribuir para o reforço militar e tecnológico da Rússia ou o desenvolvimento do seu setor da defesa e da segurança, como enumerado no anexo VII do Regulamento (UE) n.º 833/2014, para qualquer país terceiro que não a Rússia, se o exportador tiver sido informado pela autoridade competente do Estado-Membro onde o exportador reside ou está estabelecido de que os produtos em questão se destinam ou se podem destinar, total ou parcialmente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia, ou para utilização na Rússia.»;

b) É inserido o seguinte número:

«6-A. Caso seja exigida uma autorização nos termos do n.º 1-AA, as autoridades competentes procedem em conformidade com as regras e os procedimentos estabelecidos no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2021/821, que se aplica *mutatis mutandis*.»;

10) O artigo 4.º-M é alterado do seguinte modo:

a) São inseridos os seguintes números:

«3-AH. No que respeita aos bens abrangidos por determinados códigos NC, as proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis à execução até 21 de outubro de 2025 de contratos celebrados antes de 20 de julho de 2025, ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos.

3-AI. No que respeita aos bens abrangidos por determinados códigos NC, as proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis à execução até 21 de janeiro de 2026 de contratos celebrados antes de 20 de julho de 2025, ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos.»;

b) Ao n.º 4-A, são aditadas as seguintes alíneas:

«e) Bens abrangidos pelo código NC 7615 10, pelo código NC 8414 60 e pelo código NC 8422 30;

f) Bens abrangidos pelo código NC 3916 20, quando estritamente necessários para a venda de pavimentos em PVC.»;

c) São inseridos os seguintes números:

«5-H. As autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação de bens abrangidos pelo código NC 8422 30, ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa, após terem determinado que tais bens ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa são necessários para a embalagem de alimentos, bebidas e produtos farmacêuticos.

5-I. As autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação de bens abrangidos pelo código NC 3402 90, ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa, após terem determinado que tais bens ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa são necessários para a execução até 1 de janeiro de 2028, ou até à data do seu termo, consoante o que ocorrer primeiro, de contratos celebrados antes de 1 de janeiro de 2025.»;

11) No artigo 4.º-O, é inserido o seguinte número:

«3-B. A isenção prevista no n.º 3, alínea d), deixa de ser aplicável à Chéquia em 1 de julho de 2025.»;

12) É inserido o seguinte artigo:

«*Artigo 4.º-OA*

1. É proibido, a partir de 21 de janeiro de 2026, adquirir, importar ou transferir, direta ou indiretamente, para a União, produtos petrolíferos abrangidos pelo código NC 2710 obtidos num país terceiro a partir de petróleo bruto abrangido pelo código NC 2709 00 originário da Rússia.

Para efeitos da aplicação do presente número, no momento da importação, os importadores devem apresentar provas do país de origem do petróleo bruto utilizado para a refinação do produto num país terceiro, a menos que o produto seja importado de um país parceiro enumerado no anexo XXIV.

Os produtos petrolíferos importados de países terceiros que sejam exportadores líquidos de petróleo bruto no ano civil anterior são considerados como tendo sido obtidos a partir de petróleo bruto interno e não de petróleo bruto originário da Rússia, a menos que uma autoridade competente tenha motivos razoáveis para crer que são obtidos a partir de petróleo bruto russo.

2. É proibido prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica, serviços de corretagem, financiamento ou assistência financeira, bem como seguros e resseguros, relacionados com a proibição prevista no n.º 1.»;

13) O artigo 4.º-P é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. As proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 4 do presente artigo não se aplicam, durante um período de 90 dias a contar da data de entrada em vigor de um regulamento de execução da Comissão que altere o anexo XXVIII do Regulamento (UE) n.º 833/2014, ao transporte de produtos abrangidos pelo código NC 2709 00 que sejam originários ou exportados da Rússia, nem à prestação, direta ou indireta, de assistência técnica, serviços de corretagem, financiamento ou assistência financeira relacionados com o transporte, desde que:

a) O transporte ou a prestação de assistência técnica, serviços de corretagem, financiamento ou assistência financeira relacionados com o transporte se baseie num contrato celebrado antes da data de entrada em vigor do referido regulamento de execução da Comissão que altere o anexo XXVIII do Regulamento (UE) n.º 833/2014; e

b) O preço de compra por barril não exceda o preço fixado no anexo XXVIII do Regulamento (UE) n.º 833/2014 à data da celebração desse contrato.»;

b) É inserido o seguinte número:

«5-A. As proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 4 do presente artigo não se aplicam, durante um período de 90 dias a contar da data de entrada em vigor de cada decisão do Conselho que altere o anexo XI da presente decisão, ao transporte de produtos abrangidos pelo código NC 2710 que sejam originários ou exportados da Rússia, nem à prestação, direta ou indireta, de assistência técnica, serviços de corretagem, financiamento ou assistência financeira relacionados com o transporte, desde que:

a) O transporte ou a prestação de assistência técnica, serviços de corretagem, financiamento ou assistência financeira relacionados com o transporte se baseie num contrato celebrado antes da data de entrada em vigor de cada decisão do Conselho que altere o anexo XI da presente decisão; e

b) O preço de compra por barril não exceda o preço fixado no anexo XI à data da celebração desse contrato.»;

c) No n.º 6, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) A partir de 5 de dezembro de 2022, ao petróleo bruto abrangido pelo código NC 2709 00, originário ou exportado da Rússia, desde que o preço de compra por barril desse produto não exceda o preço fixado no anexo XXVIII do Regulamento (UE) n.º 833/2014;»;

d) No n.º 6, é inserida a seguinte alínea a-A):

«a-A) A partir de 5 de fevereiro de 2023, aos produtos petrolíferos abrangidos pelo código NC 2710, originários ou exportados da Rússia, desde que o preço de compra por barril desses produtos não exceda os preços fixados no anexo XI da presente decisão;»;

e) O n.º 6-A passa a ter a seguinte redação:

«6-A. Em aplicação do n.º 4, e do n.º 6, alínea a), para o petróleo bruto ou os produtos petrolíferos russos enumerados no anexo XIII, carregados a partir de 20 de fevereiro de 2024, os prestadores de serviços sem acesso ao preço de compra por barril desses produtos estabelecido no anexo XXVIII do Regulamento (UE) n.º 833/2014, no que respeita ao petróleo bruto abrangido pelo código NC 2709 00, e no anexo XI da presente decisão, no que respeita aos produtos petrolíferos abrangidos pelo código NC 2710, devem recolher informações discriminadas sobre os preços no que toca aos custos acessórios, fornecidas pelos operadores a montante da cadeia de abastecimento do comércio de petróleo bruto ou de produtos petrolíferos russos. Essas informações discriminadas sobre os preços são fornecidas às contrapartes e às autoridades competentes, a seu pedido, para efeitos de verificação do cumprimento do presente artigo.»;

f) O n.º 12 passa a ter a seguinte redação:

«12. O limite máximo do preço do petróleo deve ser calculado e avaliado regularmente em conformidade com um mecanismo estabelecido no Regulamento (UE) 2025/1495 que altera o Regulamento (UE) n.º 833/2014, nos termos do qual a Comissão é obrigada a:

i) monitorizar os preços do petróleo bruto russo com base em avaliações de preços fornecidas por agências de comunicação autorizadas,

ii) calcular, com base nesses dados, o preço médio de mercado do petróleo bruto russo durante um período de 22 semanas a contar de 15 de julho de 2025, e, posteriormente, de seis em seis meses, para um período equivalente de 22 semanas;

iii) publicar um aviso a informar do referido preço médio de mercado, e

iv) alterar o anexo XXVIII do Regulamento (UE) n.º 833/2014 em 15 de janeiro de 2026 e, posteriormente, de seis em seis meses. A fim de continuar a ser eficaz na consecução dos seus objetivos, nomeadamente a sua capacidade para reduzir as receitas petrolíferas da Rússia, o limite máximo de preço deve ser fixado num valor igual ao resultado da subtração de 15 % ao referido preço médio de mercado do petróleo bruto russo. Se o preço recém-calculado apresentar uma variação igual ou inferior a 5 % em relação ao limite máximo de preço aplicável, o limite máximo de preço não é alterado.

O limite máximo de preço alterado é aplicável a partir do primeiro dia do mês seguinte ao mês de entrada em vigor de cada alteração respetiva do anexo XXVIII do Regulamento (UE) n.º 833/2014.

O funcionamento do mecanismo de fixação de um limite máximo de preço, incluindo o anexo XXVIII do Regulamento (UE) n.º 833/2014, bem como as proibições previstas nos n.os 1 e 4 do presente artigo, devem ser avaliados até 15 de abril de 2026 e, posteriormente, de seis em seis meses, com base, nomeadamente, em coordenação com a Aliança para a Limitação dos Preços do petróleo. A avaliação deve ser apresentada ao Conselho, juntamente com as propostas de alteração, consoante adequado.

Essa avaliação pode ser efetuada numa data anterior, quando tal for devidamente justificado pela evolução do mercado petrolífero, por circunstâncias geopolíticas ou por outras considerações pertinentes.

Essa avaliação deve ter em conta a eficácia da medida em termos de resultados esperados, da sua aplicação, da adesão a nível internacional e do alinhamento informal pelo mecanismo de fixação de um limite máximo de preço, bem como do seu impacto potencial na União e nos seus Estados-Membros. A avaliação deve dar resposta à evolução do mercado, inclusive a eventuais turbulências.

Com base nas informações que lhe forem comunicadas, o Conselho revê o funcionamento do mecanismo de fixação de um limite máximo de preço, incluindo o anexo XXVIII do Regulamento (UE) n.º 833/2014, bem como as proibições previstas nos n.os 1 e 4 do presente artigo.»;

14) Ao artigo 4.º-Z, é aditado o seguinte número:

«6. Em derrogação das proibições previstas nos n.os 1 e 2, a autoridade competente de um Estado-Membro que não esteja diretamente ligado à rede de gás natural interligada de qualquer outro Estado-Membro e que tenha recebido o primeiro fornecimento comercial do seu primeiro contrato de fornecimento de gás natural a longo prazo após 20 de julho de 2025 pode autorizar a aquisição, importação ou transferência de gás natural liquefeito abrangido pelo código NC 2711 11 00, originário da Rússia ou exportado da Rússia, após ter determinado que a aquisição, importação ou transferência é utilizada para assegurar o seu aprovisionamento energético.

O Estado-Membro em causa informa os restantes Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do presente número no prazo de duas semanas a contar da autorização.»;

15) No artigo 7.º, são inseridos os seguintes números:

«2-A. Nenhuma injunção, despacho, ação ou sentença de um tribunal que não pertença a um Estado-Membro ou outra decisão judicial, arbitral ou administrativa proferidos no âmbito de processos que não tenham lugar nos Estados-Membros, no âmbito de, ou decorrente de, um processo de resolução de litígios entre investidores e Estados contra um Estado-Membro que possa conduzir à satisfação de quaisquer pedidos de indemnização relacionados com medidas impostas ao abrigo da presente decisão e da Decisão 2014/145/PESC, e dos Regulamentos (UE) n.º 833/2014 e (UE) n.º 269/2014, pode ser reconhecida, aplicada ou executada num Estado-Membro se for invocada por pessoas, entidades ou organismos a que se refere o n.º 1, alíneas a), b) ou c), do presente artigo, ou por pessoas, entidades ou organismos que sejam proprietários ou controlem essas pessoas, entidades ou organismos.

2-B. Não pode ser reconhecido, aplicado ou executado qualquer pedido de assistência durante uma investigação ou outro processo, qualquer punição ou outra sanção baseada numa injunção, despacho, ação ou sentença de um tribunal que não pertença a um Estado-Membro, nem qualquer decisão judicial, arbitral ou administrativa proferidos no âmbito de processos que não tenham lugar nos Estados-Membros, no âmbito de, ou decorrente de, um processo de resolução de litígios entre investidores e Estados instaurado contra um Estado-Membro em relação a medidas impostas ao abrigo da presente decisão e da Decisão 2014/145/PESC, e dos Regulamentos (UE) n.º 833/2014 e (UE) n.º 269/2014, se tal for invocado por pessoas, entidades ou organismos referidos no n.º 1, alíneas a), b) ou c), do presente artigo, ou por pessoas, entidades ou organismos que sejam proprietários ou controlem essas pessoas, entidades ou organismos.»;

16) São inseridos os seguintes artigos:

«*Artigo 7.º-B*

Qualquer Estado-Membro, se for caso disso, toma as medidas adequadas para se ressarcir ou tem direito a ser indemnizado, no âmbito de processos judiciais perante os tribunais competentes de um Estado-Membro, por quaisquer danos diretos ou indiretos, incluindo custas judiciais, incorridos por esse Estado-Membro na sequência de um processo de resolução de litígios entre investidores e Estados instaurado contra um Estado-Membro em relação a medidas impostas ao abrigo da presente decisão e da Decisão 2014/145/PESC, e dos Regulamentos (UE) n.º 833/2014 e (UE) n.º 269/2014. O Estado-Membro, se for caso disso, tem direito a ser indemnizado por esses danos pelas pessoas, entidades ou organismos a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), da presente decisão, que tenham iniciado, intervindo ou participado na resolução de litígios entre investidores e Estados ou que procurem executar qualquer sentença, decisão ou julgamento relacionado com a resolução de litígios entre investidores e Estados, e pelas pessoas, entidades ou organismos que sejam proprietários ou controlem qualquer uma dessas pessoas, entidades ou organismos.

Se for caso disso, a União tem direito a ser indemnizada por quaisquer danos por si incorridos, nas mesmas condições.

Artigo 7.º-C

Os Estados-Membros devem levantar qualquer objeção disponível ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais que tenham sido proferidas contra si no âmbito de um processo de resolução de litígios entre investidores e Estados relacionado com medidas impostas ao abrigo da presente decisão ou da Decisão 2014/145/PESC, ou dos Regulamentos (UE) n.º 833/2014 e (UE) n.º 269/2014.»;

17) O artigo 8.º-C passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 8.º-C*

O Conselho, deliberando por unanimidade com base nos artigos 29.º e 30.º do Tratado da União Europeia, altera os anexos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII e XXIV.»;

18) Os anexos da Decisão 2014/512/PESC são alterados em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 18 de julho de 2025.

Pelo Conselho

A Presidente

M. BJERRE

ANEXO

1. Ao anexo IV da Decisão 2014/512/PESC, são aditadas as seguintes entidades:

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
«791.	OOO TSK Vektor Outros nomes: LLC TSK VEKTOR Nome local: ООО ТСК ВЕКТОР	Endereço(s): 664048, Sevastopolskaya ulitsa d. 235, kv. 70, Irkutsk, Irkutskaya oblast, Federação da Rússia[1] Telefone: +7 395 2350041; +7 902 5161813 Número de registo: 3849055365 (INN)	20.7.2025
792.	P-D TATNEFT – ALABUGA STEKLOVOLOKNO LLC Nome local: ОБЩЕСТВО С ОГРАНИЧЕННОЙ ОТВЕТСТВЕННОСТЬЮ “П-Д ТАТНЕФТЬ - АЛАБУГА СТЕКЛОВОЛОКНО”	Endereço(s): 423600, Republic of Tatarstan, Yelabuga district, Alabuga SEZ territory, Sh-2 street, building 11/1, Federação da Rússia Telefone: +7 855 5759094 Sítio Web: www.alabuga.tatneft.ru Endereço de correio eletrónico: office@pdt-steklovolokno.ru Número de registo: 1646022610 (INN)	20.7.2025
793.	NPF Technologies of progress Outros nomes: NPF Tekhnologii Progressa Nome local: ООО НПФ ТЕХНОЛОГИИ ПРОГРЕССА	Endereço(s): 192236, Sofiyskaya street 8, bldg. 1, lit. BD, 10-H, Office 3.13A, St. Petersburg, Federação da Rússia Telefone: +7 812 3634377 Sítio Web: www.npf-tp.ru Endereços de correio eletrónico: carbon@carbonstudio.ru Número de registo: 7840074988 (INN)	20.7.2025

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
794.	Kalinka Tianjin International Trade Co., Ltd. Outros nomes: Karinka (Tianjin) International Trade Co., Ltd. Nome local: 卡林卡（天津）国际贸易有限公司	Endereço(s): 2-4-101, Yuemengyuan, Jiangdu Road, 300140 Hebei District, Tianjin, República Popular da China Endereço de correio eletrónico: 1021526248@qq.com Número de registo: 91120105MA06Q77Y68	20.7.2025
795.	Arcos Harbin Supply Chain Management Co. Ltd. Outros nomes: Alcos (Harbin) Supply Chain Management Co., Ltd; Al Kos (Harbin) Supply Chain Manage Co., Ltd. Nome local: 阿尔科斯（哈尔滨）供应链管理有限公司	Endereço(s): Nangang District, Jingkai District, Harbin, Room 106, No. 368, Changjiang Road, República Popular da China Sítio Web: https://chbay.net/ru Endereço de correio eletrónico: guanxin@chbay.net Número de registo: 91230199MAC7UBMB9E	20.7.2025
796.	MKPL Technology HK Co. Ltd. Outros nomes: Mako Pineapple Technology (Hong Kong) Limited; Maco Pineapple Technology (Hong Kong) Co., Ltd Nome local: 碼可菠蘿科技(香港)有限公司	Endereço(s): Rm 1302 13/F Cheong K., Building 84-86, Des Voeux Road Central Hongkong, República Popular da China Telefone: +86 185 0160 3147 Sítio Web: https://mkplhk.com/ Endereço de correio eletrónico: sales@mkplhk.com; info@mkplhk.com Número de registo: 72201626 (BRN); 2974922 (número do registo central)	20.7.2025

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
797.	TEST PARTNER LLC Nome local: ООО Тест Партнер	Endereço(s): 620026, Yekaterinburg, Sverdlovskaya oblast, Belinsky street 83, office 1714, Federação da Rússia; 125476, Moscow, Vasily Petushkova street 8, Federação da Rússia Telefone: +7 343 288 5154; +7 495 215 2837 Endereço de correio eletrónico: info@testpartner.ru Sítio Web: http://testpartner.ru Número de registo: 6658463986 (INN)	20.7.2025
798.	APGROUP-SMT Group of Companies LLC Outros nomes: Carbon Studio Nome local: ООО ГК АПГРУПП-СМТ	Endereço(s): 192236, Saint Petersburg, Sofiyskaya street 8, Federação da Rússia Telefone: +7 812 3634377; +7 800 7072367 Endereço de correio eletrónico: carbon@carbonstudio.ru; info@apgroup.pro Sítio Web: www.apgroup-tech.ru; www.carbonstudio.ru; www.tech.carbonstudio.ru Número de registo: 7816693056 (INN)	20.7.2025
799.	CHIP SPACE ELECTRONICS CO. LTD Nome local: 芯時空電子有限公司	Endereço(s): Unit No. A222, 3F, Hang Fung Industrial Building, Phase 2, No. 2G Hok Yuen Street, Hunghom, Kowloon, Hong Kong Telefone: +852 3075 6680 Endereço de correio eletrónico: sales@chipspace-elec.com Sítio Web: https://www.chipspace-elec.com/ Número de registo: 74623200 (BRN); 3210227 (número do registo central)	20.7.2025

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
800.	Uniservice LLC Nome local: ООО ЮНИСЕРВИС	Endereço(s): 195220, St. Petersburg, Obruchevykh st. 1, lit. A, ind. 2-H, office. 150, Federação da Rússia Sítio Web: https://uniservicellc.ru/index.html Número de registo: 7804700100 (INN)	20.7.2025
801.	Luchengtech Co Ltd Outros nomes: Beijing Lucheng Weiye Technology Development Co., Ltd Nome local: 北京鲁成伟业科技发展有限公司	Endereço(s): Room 601, Building 1, Zhu Brothers Building, No. 5 Liye Road, Changping District, Beijing, República Popular da China Telefone: +86 62917956; +86 166 2020 5868 Endereço de correio eletrónico: sales-c@luchengtech.com Sítio Web: https://www.luchengtech.com/ Número de registo: 91110114783965860W	20.7.2025
802.	Xinghua Co Ltd Outros nomes: Beijing Xinghua Hengcheng Technology Co., Ltd; Beijing Xinghua Hengcheng Technology Development Co., Ltd Xinghuatech Co. Ltd; Xingtech Co., ltd; Xingtac Nome local: 北京兴华恒成科技有限公司	Endereço(s): Room 602, Building 1, Zhu Brothers Building, No. 5 Liye Road, Changping District, Beijing, República Popular da China; Causeway Bay, Radio City, Hennessy Road, 505, Hong Kong; Flat / RM A 12/F ZJ 300, Lockhart road, Wan Chai, Hong Kong Telefone: +86 82894256; +86 400 688 5199; +86 159 0118 1049 Sítio Web: www.xingtac89.com Número de registo: 911101145732045106	20.7.2025
803.	CUVEE Importers Limited	Endereço(s): Unit 1207B, 12/F, Wah Lai Industrial Centre, 10-14 Kwei Tei Street, Fotan, NT, Hong Kong Número de registo: 60699645 (BRN); 1834044 (número do registo central)	20.7.2025

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
804.	Sistemotekhnika LLC Outros nomes: Systemtechnik Power Solutions Nome local: ООО Системотехника	Endereço(s): 125239, Moscow, Koptevskaya str. 73, building 1, floor 1, room 1, Federação da Rússia Telefone: +7 495 2550339; +7 495 1352917 Sítio Web: https://sstmk.ru; https://all-generators.ru/ Endereço de correio eletrónico: info@sstmk.ru; box@all-generators.ru Número de registo: 7743857750	20.7.2025
805.	Unmanned Solutions Center Ltd. Outros nomes: USC Ltd; Complex Unmanned Solutions Center Ltd Nome local: ООО ЦЕНТР КОМПЛЕКСНЫХ БЕСПИЛОТНЫХ РЕШЕНИЙ; ООО 'КБР	Endereço(s): 24/1 Luch Str., 2nd floor, app. 112, Zhukovsky, Moscow Oblast, 140184, Federação da Rússia Sítio Web: https://cus.center/ Endereço de correio eletrónico: kuzyakin@gmail.com Número de registo: 5040176793 (número de identificação fiscal)	20.7.2025
806.	POLIMERPROMTORG LLC Nome local: ОБЩЕСТВО С ОГРАНИЧЕННОЙ ОТВЕТСТВЕННОСТЬЮ "ПОЛИМЕРПРОМТОРГ"	Endereço(s): 420140, Republic of Tatarstan, Kazan, Yuliusa Fuchika street, D. 90 A, office 820, Federação da Rússia Telefone: +7 (843) 2060242 Sítio Web: https://ppt16.ru Endereço de correio eletrónico: ppt@ppt16.ru Número de registo: 1661046655 (número de identificação fiscal)	20.7.2025

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
807.	BOSFORLAB DIS TICARET LTD Outros nomes: BOSFORLAB	Endereço(s): İnönü Mahallesi 19 Mayıs Caddesi Serhat Apartmanı No:106 Daire: 5 ATAŞEHİR Istanbul, República da Turquia Telefone: +90 (0216) 575 33 71 Sítio Web: https://bosforlab.com/ Endereço de correio eletrónico: info@bosforlab.com Número de registo: 396399- 5	20.7.2025
808.	BASHTRADEHOUSE IC VE DIS TICARET LTD	Endereço(s): Mustafa Akyol sok. 13 MVK Business No:211 Yenişehir mah. Pendik, 34912, İstanbul, República da Turquia Sítio Web: https://bashtradehouse.com/en/ Endereço de correio eletrónico: contact@bashtradehouse.com Número de registo: 382301-5	20.7.2025
809.	FS DIS TICARET A. S. Outros nomes: FS Foreign Trade Nome local: FS Dış Ticaret A.Ş	Endereço(s): Buyaka 2 Sitesi 3 D:54, Poligon Caddesi No:8C, Fatih Sultan Mehmet Mahallesi, 34771 Ümraniye, İstanbul, República da Turquia Telefone: + 90 216 504 31 55 Sítio Web: https://www.fsforeigntrade.com Endereço de correio eletrónico: info@fsforeigntrade.com Número de registo: 3881489178	20.7.2025

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
810.	ILMOR KIMYA VE TEKSTIL SANAYI VE TIC. LTD	Endereço(s): Seba office D:61, Mimar Sinan Sokak NO:21D, Ayazaga Mahallesi, 34485 Sariyer, República da Turquia Telefone: +90 212 2884224 Sítio Web: https://ilmor.com.tr/ Endereço de correio eletrónico: ilmor@ilmor.com.tr Número de registo: 4730791281	20.7.2025
811.	KHIMINTEKHNO LLC Nome local: ООО ХИМИНТЕХНО	Endereço(s): 108851, Moscow, Shcherbinka, Simferopolskoye highway, 16, Federação da Rússia Telefone: +7 (499) 286-85-52 Sítio Web: http://himtechno.ru/ Endereço de correio eletrónico: corp@himtechno.ru Número de registo: 7751222426 (número de identificação fiscal)	20.7.2025
812.	POLIKHIM MOSKVA LLC Nome local: ООО ПОЛИХИМ МОСКВА	Endereço(s): 17B Butlerova St., room 58/11/2, 117342, Moscow, Konkovo Municipal district, Federação da Rússia Sítio Web: http://polihem.ru/ Endereço de correio eletrónico: mail@polihem.ru Número de registo: 9728064503 (número de identificação fiscal)	20.7.2025

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
813.	Atoma Ltd Nome local: ООО АТОМА; ОБЩЕСТВО С ОГРАНИЧЕННОЙ ОТВЕТСТВЕННОСТЬЮ “АТОМА”	Endereço(s): 198095, ST Petersburg, st. Kalinina 13, room 620, 33-N Building A, Federação da Rússia Telefone: +7 812 4412331 Sítio Web: https://atoma.spb.ru/ Endereço de correio eletrónico: info@atoma.spb.ru Número de registo: 7807352250	20.7.2025
814.	MT-SYSTEM LLC Outros nomes: LLC SYSTEM-L Nome local: МТ-СИСТЕМС; ООО СИСТЕМА-Л	Endereço(s): 198095, St Petersburg, st. Kalinina 13, office 402, Building A, Federação da Rússia Telefone: +7 (812) 325 36 85 Sítio Web: www.mt-system.ru Endereço de correio eletrónico: info@mt-systems.ru; info@my-systems.ru	20.7.2025
815.	NPK AEROKON Outros nomes: AEROCON JSC, AEROKON LLC Nome local: ОБЩЕСТВО С ОГРАНИЧЕННОЙ ОТВЕТСТВЕННОСТЬЮ “АЭРОКОН”	Endereço(s): 422700, Republic of Tatarstan, Vysokogorsky district, Chernyshevka village, Centralnaya street, 18, office 1, Federação da Rússia Telefone: +8 917 934 34 12 Sítio Web: http://aerokon.su/ Endereço de correio eletrónico: office@aerokon.su; aerokon.kzn@gmail.com Número de registo: 1683010356	20.7.2025

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
816.	Prist JSC Outros nomes: Pribory, Service, Torgovlya Nome local: АКЦИОНЕРНОЕ ОБЩЕСТВО “ПРИБОРЫ, СЕРВИС, ТОРГОВЛЯ”	Endereço(s): 111141, St. Plekhanova, 15A, Moscow, Federação da Rússia; St. Tshvetotchnaya, b. 18 lit. B Business-Park “Tshvetotchnaya 18”, St. Petersburg; st. Tsvillinga, 58, office 1, Ekaterinburg Telefone: +7 (495) 7775591; +8 (812) 6777508; +8 (343) 3173999 Sítio Web: https://prist.ru/en/about/ Endereço de correio eletrónico: prist@prist.ru Número de registo: 7721212396	20.7.2025».

2. Ao anexo VIII da Decisão 2014/512/PESC são aditadas as seguintes entidades:

Nome da pessoa coletiva, entidade ou organismo	Entrada em vigor
«T-bank	9 de agosto de 2025
Bank Saint Petersburg	9 de agosto de 2025
Bank Centrocredit	9 de agosto de 2025
Yandex bank	9 de agosto de 2025
Surgutneftegazbank	9 de agosto de 2025
Metcombank	9 de agosto de 2025
Severgazbank	9 de agosto de 2025
Genbank	9 de agosto de 2025
Bystrobank	9 de agosto de 2025
Energotransbank	9 de agosto de 2025
Tatsotsbank	9 de agosto de 2025
Bank Zenit	9 de agosto de 2025
Transstroybank	9 de agosto de 2025
Bank FINAM	9 de agosto de 2025
Ozon bank	9 de agosto de 2025
Ekspobank	9 de agosto de 2025
LOCKO Bank	9 de agosto de 2025
Bank DOM.RF	9 de agosto de 2025
SME Bank	9 de agosto de 2025
LANTA Bank	9 de agosto de 2025
Bank131	9 de agosto de 2025
Bank RostFinance	9 de agosto de 2025».

3. No anexo XI da Decisão 2014/512/PESC, o quadro «Preço do petróleo bruto» é suprimido:

4. O anexo XVI da Decisão 2014/512/PESC é alterado do seguinte modo

a) São suprimidas as entradas 175, 176 e 177;

b) As entradas 66, 111, 112, 114, 283, 284 e 304 passam a ter a seguinte redação:

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
«66.	Jaguar (anteriormente Zaliv Amerika)	9354301	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea g): navios que são propriedade, fretados ou operados por pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo da Decisão 2014/145/PESC e no anexo I do Regulamento (UE) n.º 269/2014, ou de outro modo utilizados em nome, por conta de, em relação a essas pessoas ou em seu benefício.	17.12.2024
111.	Prosperity (anteriormente NS Pride)	9322956	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	25.2.2025
112.	Sapphire (anteriormente NS Silver)	9309576	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	25.2.2025
141.	T Cereal (anteriormente Rolin)	9286073	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	25.2.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
283.	Velmar (anteriormente Venture)	9832547	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	21.5.2025
284.	View (anteriormente Cup)	9271327	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	21.5.2025
304.	Ocean Jupiter	9308170	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	21.5.2025»;

c) São aditadas as seguintes entradas:

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
«343.	Venetians	9436018	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
344.	Jacklyn	9313498	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
345.	Sea Marine I	9255830	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
346.	Diva I	9297371	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
347.	Hulda	9290309	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
348.	Jaldhara	9304825	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
349.	Vision	9260067	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
350.	Nagarjuna	9299733	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
351.	Sandhya	9352195	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
352.	Himalaya	9314882	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
353.	Sea Honor	9315654	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
354.	Ru Yi	9345623	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
355.	Sealion I	9234501	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
356.	Achilles	9368223	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
357.	Hu Po	9319686	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
358.	Pearl	9630028	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea c): navios operados de forma a contribuir para ou apoiar ações ou políticas que visem a operação, o desenvolvimento ou a expansão do setor da energia na Rússia, incluindo as infraestruturas energéticas	20.7.2025
359.	Valera	9630004	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea c): navios operados de forma a contribuir para ou apoiar ações ou políticas que visem a operação, o desenvolvimento ou a expansão do setor da energia na Rússia, incluindo as infraestruturas energéticas	20.7.2025
360.	Sirius I	9285847	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
361.	Cordelia Moon	9297888	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
362.	Virat	9832559	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
363.	Themis	9264570	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
364.	Deneb	9301524	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
365.	Olia	9268112	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
366.	Tasta	9307815	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
367.	Cross Ocean	9251810	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
368.	Ricca	9292577	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
369.	Golden Eagle	9255684	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
370.	Akar West	9258167	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
371.	Fiesta	9260823	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
372.	Bivola	9266865	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
373.	Kai Fu	9281009	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
374.	Lion I	9384069	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
375.	Monte I	9297553	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
376.	Samadha	9286281	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
377.	Blue Talu	9334557	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
378.	Maisan	9289776	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
379.	Sofia K	9299123	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
380.	Proxima	9329655	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
381.	Saraswati	9383869	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
382.	Monarch I	9377779	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
383.	Evita	9408530	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
384.	Utaki	9262924	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
385.	Lebre	9255672	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
386.	Smyrtos	9389100	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
387.	Kusto	9308833	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
388.	Seasons I	9308950	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
389.	Pierre	9266877	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
390.	Prisma	9299678	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
391.	Rymo	9308857	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
392.	Maria	9198783	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
393.	Sanar 18	9645011	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
394.	Destan	9388766	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
395.	Elephant	9374868	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
396.	Kaluga	9585924	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
397.	Kira K	9346720	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
398.	Nautilus	9434890	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
399.	Pate (anteriormente Shaanxi)	9338905	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
400.	Vernal	9207027	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
401.	Gogland	9430210	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
402.	Feliks	9459242	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
403.	Katran	9260275	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
404.	Leruo	9385831	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
405.	Listiga	9292838	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
406.	Akhty	9435337	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
407.	Armada Explorer	9377042	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
408.	Flura	9354636	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
409.	MT Konstantinovsk	9113276	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
410.	Nizami Ganjavi	9369617	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
411.	Sergey Terskov	9637961	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
412.	Nova Energy	9324277	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea c): sejam operados de forma a contribuir para ou apoiar ações ou políticas que visem a operação, o desenvolvimento ou a expansão do setor da energia na Rússia, incluindo as infraestruturas energéticas.	20.7.2025
413.	Yanhu	9297357	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
414.	Tango	9292058	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
415.	Topaz	9292034	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
416.	Volgoneft 251	8231057	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
417.	Volgoneft 160	8867129	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
418.	Saint	9263198	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
419.	Arctic Mulan	9864837	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea c): sejam operados de forma a contribuir para ou apoiar ações ou políticas que visem a operação, o desenvolvimento ou a expansão do setor da energia na Rússia, incluindo as infraestruturas energéticas.	20.7.2025
420.	Viper	9299874	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
421.	Wu Tai	9419151	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
422.	Lark (anteriormente Lea I)	9277759	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
423.	Marble	9323974	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
424.	Seginus	9256028	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
425.	Peace	9249130	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
426.	Ailama	9232888	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
427.	Dorin (anteriormente E Mei Shan)	9290828	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
428.	Sooraj	9332834	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
429.	Elise	9277747	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
430.	Vision	9236016	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
431.	Aura	9624316	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
432.	Dignity	9283241	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
433.	Lumin	9330599	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
434.	Minion	9389095	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
435.	Cetus	9418482	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
436.	Arabela	9253313	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
437.	Karabakh	9810513	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
438.	Aulis	9233765	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
439.	Naxos	9336426	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
440.	Indri	9247429	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
441.	Mariel	9247376	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
442.	Marlin	9585912	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
443.	Skadi	9230971	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
444.	Mars 6	9384992	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
445.	Shusha	9779941	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
446.	Oilstar	9310525	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
447.	Mikati	9250892	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025»;

5. O anexo XIX da Decisão 2014/512/PESC passa a ter a seguinte redação:

«*ANEXO XIX*

Lista das pessoas coletivas, entidades ou organismos a que se refere o artigo 1.º-AE

Parte A — lista de instituições de crédito e financeiras e entidades que prestam serviços de criptoativos estabelecidas fora da União que frustrem significativamente a finalidade das proibições estabelecidas na presente decisão, na Decisão 2014/145/PESC, no Regulamento (UE) n.º 833/2014 e no Regulamento (UE) n.º 269/2014

Nome da pessoa coletiva, entidade ou organismo	Entrada em vigor
Heihe Rural Commercial Bank Co. Ltd.	9 de agosto de 2025
Heilongjiang Suifenhe Rural Commercial Bank Co. Ltd.	9 de agosto de 2025

Parte B — lista de instituições de crédito e financeiras e entidades que prestam serviços de criptoativos estabelecidas fora da União que apoiam a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia

Parte C — lista de pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos fora da União que que frustrem significativamente a finalidade das proibições estabelecidas nos artigos 4.º-O e 4.º-P da presente decisão».

6. À Decisão 2014/512/PESC, é aditado o seguinte anexo:

«ANEXO XXII

Pessoas coletivas, entidades ou organismos a que se refere o artigo 1.º-AH, alínea c)

Nome da pessoa coletiva, entidade ou organismo enumerado	Local de registo	Entrada em vigor
VizorLabs LLC	Moscovo, Rússia	20.7.2025
Kama (Atom) JSC	Moscovo, Rússia	20.7.2025
BitRiver LLC	Moscovo, Rússia	20.7.2025
LABADVANCE LLC	Skolkovo/Moscovo, Rússia	20.7.2025»

7. À Decisão 2014/512/PESC, é aditado o seguinte anexo:

«ANEXO XXIII

Pessoas coletivas, entidades ou organismos a que se refere o artigo 1.º-AH, alínea d)».

8. À Decisão 2014/512/PESC, é aditado o seguinte anexo:

«ANEXO XXIV

Lista dos países parceiros para efeitos da importação de produtos petrolíferos a que se refere o artigo 4.º-OA, n.º 1

CANADÁ

NORUEGA

REINO UNIDO

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

SUÍÇA».